



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030717-19.2025.8.19.0000

AGRAVANTE: TALCEP MINERADORA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

AGRAVADA: ÁGUA MINERAL CASCATAÍ LTDA

JUÍZO DE ORIGEM: 4ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL

RELATOR: DES. ÁLVARO HENRIQUE TEIXEIRA DE ALMEIDA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. DEMANDA ORIGINÁRIA AJUIZADA POR EMPRESA ENVASADORA DE ÁGUA QUE, ALEGANDO SER TITULAR DE DIREITOS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL SOBRE GARRAFÃO POR ELA DESENVOLVIDO E IDENTIFICADO PELA MARCA “CASCATAÍ”, PRETENDE IMPEDIR SUA UTILIZAÇÃO POR CONCORRENTES, MEDIANTE APOSIÇÃO DE RÓTULO E “CAMISAS” PLÁSTICAS QUE ENCOBRIRIAM A IDENTIFICAÇÃO EXISTENTE NO RECIPIENTE. DECISÃO QUE DEFERE A TUTELA DE URGÊNCIA, PARA INDISTINTAMENTE DETERMINAR ÀS DEMANDADAS A CESSAÇÃO DE UTILIZAÇÃO, ESTOCAGEM, EXPOSIÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ÁGUA MINERAL OU DE QUALQUER OUTRO LÍQUIDO NOS REFERIDOS GARRAFÕES. LEGÍTIMO INCONFORMISMO DA RÉ TALCEP. PROTEÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 9.279/96 QUE NÃO CONDUZ, POR SI SÓ, À EXCLUSIVIDADE DE CIRCULAÇÃO DO SUPORTE MATERIAL REGULARMENTE INTRODUZIDO NO MERCADO. CONTROVÉRSIA ACERCA DA TITULARIDADE DOS RECIPIENTES APÓS SUA AQUISIÇÃO PELO CONSUMIDOR E DE SUA INSERÇÃO NO SISTEMA RETORNÁVEL INTERCAMBIÁVEL QUE DEMANDA APROFUNDAMENTO PROBATÓRIO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ E DESTA CORTE NO SENTIDO DE QUE A REUTILIZAÇÃO DE GARRAFÕES ADQUIRIDOS PELOS CONSUMIDORES NÃO CONFIGURA, NECESSARIAMENTE, VIOLAÇÃO À PROPRIEDADE INDUSTRIAL, QUANDO O PRODUTO INDUSTRIALIZADO ESTIVER OSTENSIVAMENTE IDENTIFICADO PELO RÓTULO DA EMPRESA RESPONSÁVEL PELO NOVO ENVASE. PRECEDENTES. RISCO DE CONFUSÃO DO CONSUMIDOR NÃO SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADO EM SEDE DE COGNIÇÃO SUMÁRIA INSCRIÇÃO MOLDADA NO RECIPIENTE QU

ISOLADAMENTE, NÃO PERMITE CONCLUIR PELA OCORRÊNCIA DE DESVIO DE CLIENTELA OU ASSOCIAÇÃO INDEVIDA, ESPECIALMENTE DIANTE DA IDENTIFICAÇÃO OSTENSIVA DO EFETIVO FORNECEDOR. RISCO SANITÁRIO INVOCADO PELA AUTORA/RECORRIDA IGUALMENTE NÃO DEMONSTRADO. RESOLUÇÃO ANM Nº 193/2024 QUE DISCIPLINA OS PROCEDIMENTOS DE INSPEÇÃO, HIGIENIZAÇÃO E REUTILIZAÇÃO DOS RECIPIENTES RETORNÁVEIS, NÃO SENDO POSSÍVEL PRESUMIR PERIGO À SAÚDE PELO SIMPLES REAPROVEITAMENTO DO VASILHAME. PREJUÍZOS ALEGADOS PELA ACIONANTE QUE POSSUEM NATUREZA PREDOMINANTEMENTE PATRIMONIAL E, EM PRINCÍPIO, REPARÁVEIS. MANUTENÇÃO DA TUTELA QUE, EM CONTRAPARTIDA, IMPÕE IMEDIATA RESTRIÇÃO AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL ANTES DO ESCLARECIMENTO DE QUESTÕES FÁTICAS IMPORTANTES. AUSÊNCIA, POR ORA, DE DEMONSTRAÇÃO SUFICIENTE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 300 DO CPC. COMANDO ALVEJADO QUE, PORTANTO, SE REVOGA EM SUA INTEGRALIDADE. EXTENSÃO DOS EFEITOS DO PRESENTE JULGAMENTO ÀS DEMAIS RÉS, NA FORMA DO ARTIGO 1.005 DO CPC. PROVIMENTO DO RECURSO, RESTANDO, OUTROSSIM, PREJUDICADO O EXAME DOS ACLARATÓRIOS TAMBÉM OPOSTOS PELA AGRAVANTE.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos de **Agravo de Instrumento** nº 0030717-19.2025.8.19.0000, em que figura como Agravante **TALCEP MINERADORA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, e Agravada **ÁGUA MINERAL CASCATAÍ LTDA**,

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TALCEP MINERADORA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA contra decisão da 4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, nos autos da ação de obrigação de não fazer cumulada com reparatória por danos materiais e pedido de tutela antecipada, que lhe move e a outras a ora recorrida, proferida nos seguintes termos (id. 91 da origem):

“Trata-se de ação de obrigação de não fazer c/c indenizatória, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora proclama que os réus têm comercializado água mineral com a utilização indevida de seu garrafão registrado como marca tridimensional sob nº 904.517.756 junto ao INPI desde 10/12/2012. Alega a autora que, tendo verificado a diminuição do retorno de seus garrafões diferenciados à origem, após investigações próprias, pôde constatar o uso desautorizado daqueles pelos réus. Diz, ainda, que os fatos narrados estão lhe causando diversos transtornos e prejuízos à imagem da empresa, decorrentes da confusão junto a seus consumidores e risco de danos à saúde decorrentes da utilização dos garrafões sem observância de normas de higiene. Por fim, requer a concessão de tutela de urgência para que as rés cessem a utilização indevida das embalagens registradas.

Pois bem. No caso em exame, após detida análise da inicial, verifico que estão presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência pois constata-se que a utilização indevida dos garrafões cujo desenho industrial foi registrado pela parte autora lhe trará indubitavelmente inúmeros prejuízos, por violar os direitos protegidos pela lei 9.279/96 e ligá-la diretamente a produto sobre o qual não tem responsabilidade comercial. Tal percepção é passível de confundir o consumidor, induzindo-o a erro, conforme se observa nas figuras de fls. 8/11, além da constatação de que poderá causar grandes riscos a sua saúde, já mencionados acima.

Sob tal premissa, num juízo de cognição sumária, DEFIRO a tutela de urgência requerida e determino que as rés, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) cessem de imediato a utilização, a estocagem, a exposição e/ou oferecimento à venda e a distribuição e/ou comercialização de água mineral ou qualquer outro líquido por meio dos garrafões protegidos pelo registro junto ao INPI, adulterados mediante a aplicação de "camisas" plásticas com consequente ocultação da marca, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00 (hum mil reais).

I-se e citem-se, com cópia da presente, devendo ser expedida carta precatória para as rés sediadas em outra comarca, se for o caso.

A sessão de mediação poderá ser designada posteriormente, se as partes manifestarem interesse na composição amigável do feito.”
(grifado)

Alega a recorrente que “a decisão é integralmente teratológica e contrária à Lei estadual vigente sobre o tema, ainda contrária à legislação Federal e ainda contrária ao Entendimento sedimentado deste próprio Tribunal e ainda contrária às decisões Transitadas em Julgado contra a própria Autora, ora Agravada, Água Mineral Cascataí, cujo objeto é idêntico, que lhe retiraram integralmente o direito de exigir que consumidores se abstivessem de utilizar os galões que comprem da Autora para envase, dentro do Sistema Intercambiável*, de quaisquer outras águas minerais (apenas o líquido, conteúdo e não o comercialização do continente), empresas estas inseridas dentro deste mesmo sistema em cujo qual se encontra a Autora, Sistema Intercambiável* – único existente, eis que não detém para si a propriedade de tais garrafões, mas os comercializa aos consumidores para o ingresso destes no sistema intercambiável, exaurindo, neste ato de comercialização o seu direito a auferir renda com a patente e/ou marca que detém, desta feita, conforme se provará a seguir, ainda que sob cognição sumária em sede de tutela provisória, jamais lhe assistiria qualquer direito à Tutela Provisória outrora deferida”.

Sustenta que a autora/recorrida (ÁGUA MINERAL CASCATAÍ LTDA) tem por atividade o envasamento e distribuição de vasilhames de 20 litros de água mineral explotada, vasilhames estes que participam do Sistema Retornável Intercambiável, o qual consiste na única forma de realizar a atividade em questão, conforme concessão em âmbito federal, “sendo, portanto, única modalidade de venda de água mineral CONTEÚDO DO VASILHAME, conforme se provará abaixo, permanecendo a venda do vasilhame, CONTINENTE, apenas por aquele que o fabrica, sendo esta compra o requisito para que o consumidor possa aderir ao sistema retornável intercambiável, passando, assim, nos envases subsequentes, realizar a destroca do seu vasilhame vazio CONTINENTE, por outro cheio PAGANDO APENAS PELO LÍQUIDO, CONTEÚDO, o que sendo a partir da compra, o proprietário do vasilhame, pode escolher qual o conteúdo melhor lhe satisfaz o paladar, não estando pela aquisição do vasilhame, vinculado a nenhuma marca de água mineral, que é identificada conforme legislação federal, tão somente pelo rótulo apostado no vasilhame”.

Assevera que, a despeito de a agravada afirmar ter obtido um suposto Alvará do Departamento Nacional de Produção Mineral (fls. 33 da origem), tal documento, na verdade, consiste apenas em um alvará para extração de água mineral, sem realizar quaisquer menções a embalagens (exclusividade do continente).

Ressalta, ademais, que, independentemente de a suplicante ter procedido, como alega, ao registro de marcas junto ao INPI, o entendimento pacífico dos tribunais superiores é de que, no que tange à comercialização de vasilhames de 20 litros de água mineral, o único sistema de circulação existente consiste no Sistema Retornável Intercambiável, de modo, portanto, que, após a venda do vasilhame, não mais remanesce o direito de se auferir lucro em função do mesmo.

Frisa, em termos coloquiais, que *“o objetivo desta demanda consiste em literalmente impedir que o consumidor adquira o vasilhame e não gostando da água, líquido, seja impedido de, mesmo estando no sistema retornável intercambiável, adquirir o líquido da mineradora que preferir”*.

Destaca, além disso, que, diversamente do que alega a recorrida, não há que se falar que o envasamento do vasilhame realizado por outras fontes de água mineral seria capaz de levar o consumidor a erro, na medida em que a presença do rótulo da empresa envasadora impede qualquer possibilidade de causação de confusão ao mesmo.

Salienta, ainda, que, *“constando no vasilhame apenas o nome CASCATAÍ, inclusive sem a letra especial da grafia, NÃO PODE HAVER ALEGAÇÃO DE PROTEÇÃO”*.

Aponta que a autora não deseja que esta ré se abstenha de envasar os galões que ostentem o nome e a estilização referente à marca CASCATAÍ, objetivando, em verdade, uma reserva ilegal, abusiva e depredatória de mercado.

Pondera, por fim, que, *“embora alegue ser detentora da propriedade intelectual dos garrafões de sua confecção, a autora constantemente realiza o envase de garrafões confeccionados por outras empresas”*, o que demonstra que se encontra inserida no Sistema Retornável Intercambiável, sem qualquer legitimidade, pois, para o direito pleiteado no feito de origem.

Requer, pois, com o provimento recursal, reste integralmente revogada a decisão combatida, ante a sua teratologia e contrariedade à legislação e à jurisprudência acerca do tema.

Despacho deste Relator, no id. 67, determinando, em vista da inexistência de pedido liminar do presente recurso, a intimação da parte agravada para apresentação de contrarrazões.

Petição da agravante, no id. 69, requerendo a concessão de tutela de urgência em sede recursal, o que, todavia, restou indeferido no id. 168, eis que tal pedido deve ser concomitante à interposição do próprio agravo de instrumento, consoante se extrai da disposição contida no artigo 1.016, inciso III, do CPC, até mesmo para que não incida qualquer prejuízo em desfavor da parte adversa.

Embargos de Declaração da agravante, no id. 170.

Contrarrazões apresentadas no id. 185.

Promoção ministerial, no id. 196, pela não intervenção.

VOTO

Satisfeitos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, este recurso deve ser conhecido.

Cuida-se, na origem, de ação de obrigação de não fazer cumulada com indenizatória por danos materiais, deflagrada por ÁGUA MINERAL CASCATAÍ LTDA em face de diversas empresas do ramo de envase e comercialização de água mineral, dentre elas a ora agravante.

Sustenta a autora ser titular de direitos de propriedade industrial sobre garrafão por ela desenvolvido, registrado como desenho industrial e identificado pela marca “CASCATAÍ”, afirmando que as rés estariam utilizando tais recipientes para envase e comercialização de produtos próprios, mediante aposição de rótulos e “camisas” plásticas que encobririam sua identificação.

Sob o argumento de violação aos direitos assegurados pela Lei nº 9.279/96, concorrência desleal, risco de confusão do consumidor e prejuízos decorrentes da indevida circulação dos recipientes, requereu a demandante, em sede de tutela de urgência, fossem compelidas as demandadas a cessarem a utilização, estocagem, exposição, distribuição e comercialização de água mineral ou de qualquer outro líquido nos referidos garrafões, pretensão esta que, por meio da decisão hostilizada, restou acolhida pelo Juízo *a quo*, sendo arbitrada, ainda, multa diária para o caso de descumprimento.

Irresignada, recorre a ré TALCEP MINERADORA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, de acordo com os argumentos já delineados anteriormente.

Razão lhe assiste.

Embora a recorrida demonstre, em princípio, a existência de registros relativos à marca e ao desenho industrial do recipiente que desenvolveu, tal circunstância não basta, por si só, para evidenciar a probabilidade do direito à exclusividade pretendida.

Com efeito, a proteção conferida pela Lei nº 9.279/96 impede a reprodução ou imitação indevida do desenho e a utilização da marca por terceiros, mas não resolve, de forma automática, os efeitos decorrentes da posterior circulação do suporte material regularmente introduzido no mercado, sobretudo quando controvertida a própria titularidade dos garrafões após sua aquisição pelo consumidor.

Sustenta a ora insurgente, nesse ponto, que o recipiente é adquirido pelo consumidor apenas no primeiro ciclo de comercialização, passando, a partir de então, a integrar o Sistema Retornável Intercambiável, no qual as sucessivas operações envolvem essencialmente a aquisição do conteúdo, tese que encontra respaldo em precedentes deste Tribunal relativos ao mesmo segmento econômico. A agravada, por seu turno, salienta que os garrafões permanecem sob sua propriedade, mediante regime de comodato ou caução.

Trata-se, pois, de premissa fática relevante e ainda controvertida, cuja definição demanda maior aprofundamento probatório, não se mostrando adequada, em cognição sumária, a adoção imediata de uma das versões para impor restrições de significativa repercussão sobre a atividade empresarial da agravante.

A jurisprudência desta Corte, em hipóteses semelhantes, já reconheceu que a reutilização de garrações adquiridos pelos consumidores não configura, necessariamente, violação à propriedade industrial quando o produto efetivamente comercializado estiver identificado de forma ostensiva, pelo rótulo da empresa responsável pelo novo envase, afastando-se a possibilidade de confusão quanto à procedência da água. É o que se colhe dos seguintes precedentes:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO MARCÁRIO. USO INDEVIDO DE MARCA QUE DEVE SER EXAMINADO SOB O PRISMA DO CONJUNTO-IMAGEM DAS MARCAS EM CONFRONTO, SENDO ELE CAPAZ DE CAUSAR CONFUSÃO ENTRE OS CONSUMIDORES (AGINT NO RESP 1645776/RJ, RESP 1237752/PR). IMAGENS QUE DEMONSTRAM A IMPOSSIBILIDADE DE CONFUSÃO ENTRE AS MARCAS QUE DÊ ENSEJO AO DESVIO DO CONSUMIDOR . REGISTRO DE DESENHO INDUSTRIAL QUE NÃO FAZ MENÇÃO À SOCIEDADE EMPRESÁRIA OU SEUS SÓCIOS, O QUE DEVERIA TER SIDO DEVIDAMENTE ESCLARECIDO. PROPAGANDA ENGANOSA, AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA OU INFORMAÇÃO CLARA QUE NÃO FORAM COMPROVADAS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO .(TJ-RJ - APELAÇÃO: 00036744520188190003, Relator.: Des(a). ODETE KNAACK DE SOUZA, Data de Julgamento: 01/12/2020, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/12/2020) - grifado

APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. VASILHAMES DE ÁGUA MINERAL. SENTENÇA QUE IMPÕE REFORMA . JULGAMENTO BASEADO NA LEI ESTADUAL 6.690/14 QUE FOI CONSIDERADA INCONSTITUCIONAL PELO ÓRGÃO ESPECIAL NA REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 0020630-87.2014 .8.19.0000. DESNECESSIDADE, PORTANTO, DE INVOCAR A RESERVA DE PLENÁRIO . POR OUTRO LADO, A LEI ESTADUAL 3.874/2002 NÃO SE APLICA À HIPÓTESE, UMA VEZ QUE VERSA SOMENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE GASES ACONDICIONADOS EM RECIPIENTES OU EMBALAGENS REUTILIZÁVEIS, CONSOANTE MODIFICAÇÃO DADA PELA LEI 6.311/2012. A NORMA TÉCNICA DA ABNT 14222:2005 SE REVESTE DA CARACTERÍSTICA DE ATO ADMINISTRATIVO INFRALEGAL, O QUAL DEVE OBSERVAR OS DITAMES DA LEI, NOTADAMENTE OS DISPOSITIVOS PROTETIVOS PREVISTOS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR . **APÓS A AQUISIÇÃO DO GARRAFÃO DE ÁGUA PELO CONSUMIDOR, NÃO É RAZOÁVEL QUE LHE SEJA VEDADA A SUA REUTILIZAÇÃO COM O PRODUTO DE EMPRESA CONCORRENTE. ROTULAGEM PLÁSTICA FIXADA NO VASILHAME QUE AFASTA QUALQUER POSSIBILIDADE DE INDUÇÃO DO CONSUMIDOR A ERRO, SENDO SUFICIENTE PARA QUE O ADQUIRENTE DO PRODUTO DIFERENCIE A MARCA, QUE SE ENCONTRA APOSTA NO VASILHAME, DO RÓTULO QUE O ENVOLVE. AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO À PROPRIEDADE INDUSTRIAL DO RECIPIENTE PRODUZIDO PELA RECORRIDA. PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO . RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (TJ-RJ - APELAÇÃO: 00086266820128190006, Relator.: Des(a). FERNANDO FERNANDY FERNANDES, Data de Julgamento: 23/08/2017, DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL) - grifado**

O Superior Tribunal de Justiça, aliás, ao examinar recursos oriundos de demandas de tal natureza, manteve incólumes conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias fundadas na ausência de confusão, sem, todavia, estabelecer regra abstrata de intercambialidade irrestrita, justamente por se tratar de matéria dependente das circunstâncias fáticas de cada caso. A propósito, o seguinte aresto:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. **VASILHAMES DE ÁGUA MINERAL. APÓS A AQUISIÇÃO DO GARRAFÃO DE ÁGUA PELO CONSUMIDOR, NÃO É RAZOÁVEL QUE LHE SEJA VEDADA A SUA REUTILIZAÇÃO COM O PRODUTO DE EMPRESA CONCORRENTE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LIVRE CONCORRÊNCIA COM A CRIAÇÃO DA RESERVA DE MERCADO.** APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 283/STF. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA MANTER O ACÓRDÃO RECORRIDO E NÃO IMPUGNADO. **ROTULAGEM PLÁSTICA FIXADA NO VASILHAME QUE AFASTA QUALQUER POSSIBILIDADE DE INDUÇÃO DO CONSUMIDOR A ERRO, SENDO SUFICIENTE PARA QUE O ADQUIRENTE DO PRODUTO DIFERENCIE A MARCA, QUE SE ENCONTRA APOSTA NO VASILHAME, DO RÓTULO QUE O ENVOLVE.** REVISÃO DESTES ENTENDIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7/STJ. DISPOSITIVOS VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. (STJ - AREsp: 1489295 RJ 2019/0110111-0, Relator.: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Publicação: DJ 01/04/2020) - grifado

Outrossim, a alegação de que a utilização de “camisa” plástica ocultando a inscrição “CASCATAÍ” acarretaria confusão tampouco se apresenta, neste momento, suficientemente demonstrada.

Se o recipiente ostenta rótulo próprio da empresa responsável pelo novo envase, é necessário verificar concretamente se a forma de apresentação do produto é capaz de induzir o consumidor a atribuir à autora água que não foi por ela produzida, não sendo a simples existência de inscrição moldada no vasilhame suficiente, sem exame mais aprofundado do conjunto visual, para demonstrar a ocorrência de desvio de clientela ou associação indevida, particularmente quando há identificação ostensiva do efetivo fornecedor, tal como se extrai das imagens acostadas à própria exordial originária (id. 3)

Também não altera essa conclusão a invocação da Lei Estadual nº 3.874/2002. Embora o referido diploma, em sua redação originária, alcançasse recipientes reutilizáveis em geral e assegurasse sua livre circulação e reutilização por empresas concorrentes, desde que padronizados e regularmente introduzidos no mercado, sobreveio a Lei Estadual nº 6.311/2012, que modificou seus artigos 1º e 2º e restringiu sua incidência aos recipientes reutilizáveis destinados ao acondicionamento de gases. A partir desta alteração, portanto, deixou aquela norma de disciplinar os vasilhames utilizados para comercialização de água mineral, vindo, posteriormente, a ser integralmente revogada pela Lei Estadual nº 9.219/2021.

Por outro lado, a disciplina atualmente vigente, instituída pela Lei Estadual nº 10.003/2023, estabelece que os vasilhames plásticos retornáveis e respectivas tampas devem observar padronização que possibilite sua intercambialidade. Conquanto superveniente ao comando impugnado e sem autorizar, isoladamente, o uso indiscriminado de marcas ou desenhos industriais alheios, a norma reforça a impossibilidade de se extrair do mero registro do recipiente presunção absoluta de exclusividade de circulação.

Noutra faceta, não há, até o momento, prova concreta de risco sanitário decorrente especificamente da atuação da recorrente.

De se assentar que a reutilização de garrações é expressamente contemplada pela regulamentação do setor, atualmente disciplinada, quanto a

procedimentos de higienização, pela Resolução ANM (Agência Nacional de Mineração) nº 193/2024, que, em seus artigos 27 e 29, exige a inspeção visual e olfativa dos recipientes retornáveis, a verificação de seu prazo de validade e a pre-lavagem para a retirada de sujidades, determinando, ainda, que sua higienização seja realizada em equipamento automático, mediante etapas obrigatórias de limpeza, desinfecção e enxágue final com a água da fonte a ser envasada.

Prevê a referida norma, ademais, em seus artigos 27, parágrafo único, e 31, a rejeição dos vasilhames incompatíveis com o maquinário, vencidos ou com integridade física comprometida, bem como a observância da ABNT NBR 14637 quanto à eficiência do processo de higienização.

Nesse contexto, o simples reaproveitamento do recipiente em novo ciclo de envase não autoriza presumir risco à saúde, incumbindo à suplicante demonstrar, ainda que em juízo de probabilidade, irregularidade concreta no procedimento adotado pela ré/recorrente, o que não se verifica, ao menos por ora.

Não se tem evidenciado, de mais a mais, perigo de dano em intensidade suficiente a justificar a manutenção da medida decretada na origem.

Os prejuízos indicados pela agravada – redução do retorno de recipientes, aproveitamento econômico indevido e possível lesão à imagem – possuem conteúdo predominantemente patrimonial e são, em princípio, passíveis de recomposição, inclusive porque a própria demanda primeva contém pretensão indenizatória.

Observa-se, em sentido diverso, que a manutenção da tutela impõe restrição imediata ao exercício da atividade empresarial da recorrente antes de esclarecidas questões essenciais relativas à propriedade dos garrafões, ao regime efetivo de sua circulação e à aptidão concreta da apresentação dos produtos para gerar confusão. Embora o princípio da preservação da empresa não constitua óbice à adoção de medidas destinadas a coibir práticas ilícitas, recomenda que intervenções judiciais capazes de repercutir sobre o regular desenvolvimento da atividade econômica estejam amparadas em elementos suficientemente seguros, especialmente em sede de cognição sumária.

Logo, diante da controvérsia ainda existente acerca da própria probabilidade do direito invocado e da natureza predominantemente patrimonial dos prejuízos suscitados pela autora, tem-se que a manutenção do *decisum* objurgado se mostra, por ora, desproporcional.

Assim, sem antecipar juízo definitivo acerca da existência ou não de violação aos direitos de propriedade industrial da recorrida, verifica-se que as questões controvertidas reclamam dilação probatória incompatível com a cognição sumária própria da tutela provisória, não estando suficientemente demonstrados, neste momento, a probabilidade do direito e o perigo de dano exigidos pelo artigo 300 do CPC.

Impositivo frisar, em derradeiro, que, embora o presente recurso tenha sido interposto exclusivamente pela ré TALCEP MINERADORA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, os fundamentos que conduzem à reforma da decisão alvejada são comuns às demais demandadas, contra as quais a tutela de urgência foi deferida de forma indistinta, inexistindo, ademais, interesses distintos ou opostos entre as litisconsortes quanto à matéria examinada, razão pela se estendem às mesmas os efeitos do resultado recursal, nos termos do artigo 1.005 do CPC.

Ante o exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO ao recurso**, para revogar integralmente a tutela de urgência deferida na origem, estendendo-se os efeitos do presente julgamento às demais rés, na forma do artigo 1.005 do CPC, restando, outrossim, prejudicado o exame dos aclaratórios opostos pela ora insurgente no id. 170.

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2026.

DES. ÁLVARO HENRIQUE TEIXEIRA DE ALMEIDA
RELATOR